



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

**RESPOSTA**

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90482/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0036.003868/2024-30**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de anestesiologia (classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas e pós-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos), a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do Estado de Rondônia internados no Hospital Regional de Extrema (HRE), Hospital Regional de Buritis (HRB), Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG), Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), Hospital Regional de Cacoal (HRC), Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRR), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII) de forma complementar e contínua, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025, publicada no DOE de 14 de maio de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90482/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90482/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Impugnação.

**2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SUPEL**

**2.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 (0060075600):**

A empresa ora impugnante apresenta esta manifestação em face das disposições constantes no item 8.14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90505/2024, que estabelece como obrigatória a apresentação, em fase de aceitação da proposta e planilha de custos, de documentos que excedem o razoável e violam o sigilo fiscal e previdenciário das empresas licitantes, a saber:

- a) FAPWEB - Fator Accidentário de Prevenção atualizado;
- b) Relatório da GFIP com protocolo da conectividade social;
- c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, com protocolo de envio;
- d) Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referente aos últimos 12 meses, com consolidação tributária e DCTF mensal.

Tais exigências, embora apresentadas como diligência de análise de exequibilidade, na prática impõem condição geral e automática, violando princípios básicos da legalidade, isonomia e competitividade.

**2.2. Manifestação da Equipe Técnica da SUPEL**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e da Equipe de Apoio, nomeados conforme as disposições da Portaria nº 69, de 9 de maio de 2025, publicada no DOE em 14 de maio de 2025, esclarece que o item 8.14 do Instrumento Convocatório deixa claro que tal exigência se dá apenas como forma de antecipação de diligências. Caso a empresa apresente a planilha de composição de custos sem os dados mencionados, tais documentos serão solicitados em diligência a ser realizada na fase de aceitação das propostas.

**8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:**

- a) FAPWEB - Fator Accidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).
- d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referentes a 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

**3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU**

**3.1. Síntese do Pedido da Empresa 2 (0060129549)**

- 1. Qual a distância média entre os hospitais listados?
- 2. Será permitido que um profissional anestesista encerre seu plantão em uma unidade e inicie outro plantão em hospital distinto, completando jornadas superiores a 24h ou 36h?
- 3. Quais especialidades cirúrgicas estão previstas na prestação dos serviços? Por exemplo: pediatria, neurocirurgia, cirurgia cardíaca, bariátrica, entre outras.
- 4. As unidades hospitalares contempladas contarão com exames de imagem, como tomografia e ressonância magnética, para suporte diagnóstico no contexto anestésico?

**3.2. Manifestação da Equipe Técnica da SESAU**

- 1. Qual a distância média entre os hospitais listados?

No item 9.2 do Termo de Referência (0059097171) consta os locais de execução dos serviços, vejamos:

**9.2. Local de Execução dos Serviços**

- 9.2.1. Os plantões serão realizados nas dependências hospitalares conforme abaixo:
  - a) Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro: Avenida Jorge Teixeira, 3766 - Setor Industrial, Porto Velho - RO;
  - b) Hospital Regional de Buritis: Rua Vale do Paraíso, 2340 - Setor 3, Buritis - RO;
  - c) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II: Av. Campos Sales, 4295 - Nova Floresta, Porto Velho - RO;
  - d) Hospital Regional de Extrema: Rua Abunã, 308 - Santa Bárbara, Distrito de Extrema, Porto Velho - RO;
  - e) Hospital de Retaguarda de Rondônia: Rua Joaquim Nabuco, 2718 - São Cristóvão, Porto Velho - RO;
  - f) Hospital Regional de São Francisco do Guaporé: Av. Brasil, 4375 - Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO;
  - g) Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal: Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2200 - Jardim Eldorado, Cacoal - RO;
  - h) Hospital Regional de Cacoal: Av. Malaquita, 3581 - Josino Brito, Cacoal - RO.

Considerando que o fornecedor deverá aferir diante de quais unidades está se referindo ao distanciamento, tal informação pode ser facilmente verificada através do uso do serviço de visualização de mapas e imagens de satélite da Terra de forma gratuita mediante o uso do aplicativo como o Google Maps. Com o uso deste aplicativo é possível medir a distância em quilômetros entre os hospitais, bem como uma estimativa de tempo de percurso/duração da viagem.

2. Será permitido que um profissional anestesista encerre seu plantão em uma unidade e inicie outro plantão em hospital distinto, completando jornadas superiores a 24h ou 36h?

A designação do mesmo profissional médico para atuar de forma consecutiva, sem o devido intervalo entre jornadas, configura prática incompatível com a legislação trabalhista vigente, as normas sanitárias e os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, especialmente no que diz respeito à eficiência, à segurança assistencial e à proteção da saúde do trabalhador.

Além disso, a alocação de um mesmo profissional em escalas sucessivas, sem a devida pausa para descanso e recuperação, pode ser juridicamente enquadrada como fraude à jornada de trabalho, sobretudo quando mascarada por artifícios contratuais ou ausência de controle efetivo da escala. Tal conduta, ainda que praticada pela empresa contratada, não exime a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária, especialmente quando caracterizada a omissão na fiscalização do cumprimento contratual.

Do ponto de vista assistencial, a manutenção de profissionais em regime de jornada excessiva potencializa o risco de falhas técnicas decorrentes da fadiga física e mental, o que compromete a segurança do paciente, infringe os preceitos do Código de Ética Médica (Art. 18) e pode resultar em responsabilização civil, administrativa e até penal da Administração contratante, caso haja dano decorrente de conduta omissiva ou negligente.

A eventual participação de um mesmo profissional médico tanto em escalas diurnas quanto noturnas não é vedada de forma absoluta, desde que sejam rigorosamente observados os limites legais de jornada e os intervalos mínimos de descanso entre turnos, conforme previsto na legislação trabalhista e nas normas éticas da profissão médica. É importante destacar que a violação dessas normas não apenas compromete a integridade física e mental do profissional, como também pode gerar responsabilização da empresa contratada e da própria Administração Pública, sobretudo em casos de omissão na fiscalização da escala de trabalho ou de falhas assistenciais decorrentes da fadiga médica.

Por outro lado, não há impedimento legal para que um mesmo médico atue em plantões noturnos e diurnos alternadamente, possibilitando sua plena recuperação física e psíquica. Para isso, é imprescindível que a empresa contratada apresente, de forma clara e transparente, a escala planejada de plantões, demonstrando o respeito aos limites legais de jornada, aos princípios do

Código de Ética Médica, e às exigências contratuais estabelecidas pela Administração. Portanto, a atuação de um mesmo médico em diferentes turnos deve ser sempre avaliada com base no cumprimento das normas vigentes, sendo vedada a sobreposição de plantões consecutivos e exigido, como condição de execução contratual, o resguardo ao direito ao descanso e à segurança assistencial, pilares fundamentais da prestação de serviços médicos com qualidade e responsabilidade.

### 3. Quais especialidades cirúrgicas estão previstas na prestação dos serviços?

As especialidades cirúrgicas são variáveis de acordo com o perfil assistencial de cada unidade hospitalar, sendo que é possível aferir através de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) todas as ações e serviços desenvolvidos em cada unidade hospitalar, podendo ser obtido pelo interessado através de consulta simples com o link: <https://cnes.datasus.gov.br/> utilizando o nome da unidade hospitalar.

### 4. As unidades hospitalares contempladas contarão com exames de imagem, como tomografia e ressonância magnética, para suporte diagnóstico no contexto anestésico?

Diante do questionamento ora realizado, os exames complementares de imagem são ofertados dentro das possibilidades e disponibilidade da rede hospitalar, seja ele interno ou externo através de credenciados, variando de acordo com cada unidade hospitalar. Destaca-se que os exames são regulados e controlados através da Central de Regulação (CAIS-GERREG), sendo utilizado quando necessário e indicativo ao paciente.

A disponibilidade de exame de imagem também é possível aferir através de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) todas as ações e serviços desenvolvidos em cada unidade hospitalar, podendo ser obtido pelo interessado através de consulta simples com o link: <https://cnes.datasus.gov.br/> utilizando o nome da unidade hospitalar.

## 4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90482/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que NÃO AFETAM a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece no dia 21 de maio de 2025, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**Leticia Carpina Farias Casara**  
Pregoeira da Comissão de Saúde 1º - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO  
Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA**, Pregoeiro(a), em 15/05/2025, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060153175** e o código CRC **C5734861**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.003868/2024-30

SEI nº 0060153175